



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- ✓ PARECER JURÍDICO nº 1740/2020.
- ✓ REQUERENTE: SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA. EPP
- ✓ REF: PERMUTA DE IMÓVEIS
- ✓ Processo GRP nº 028809/2019

1. QUESTÃO POSTA:

Trata-se de procedimento administrativo protocolado sob o nº 028809/2019 de 13/06/2019 pela empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP**, no qual requer a permuta de bens imóveis, onde pretende permutar um imóvel de sua propriedade com um imóvel anteriormente alienado pelo Município à requerente através da Lei Municipal nº 041/2010. É o relato do pedido.

2. CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente, há que se verificar que o Município alienou ao requerente, conforme a Lei Municipal nº 041/2010, que autorizou a alienar ao requerente pela Lei Municipal nº 009/2002 (Lei do PRODEA), o imóvel **LOTE DE TERRAS Nº 9/10/10-A/4-4, com 6.094,21m², localizado na Gleba Nova Ucrania, objeto da Matrícula nº 24.094, do Registro de Imóveis do 2º Ofício**, à qual concedia incentivos fiscais e impingia encargos ao adquirente em razão da aquisição facilitada, sendo que em caso do não cumprimento dos encargos, haveria que se proceder à reversão do imóvel alienado.

Contudo, considerando que o requerente deu início ao levante da estrutura da empresa a ser instalada no imóvel alienado pelo Município, mas restou paralisado em razão de dificuldades financeiras como relatado em seu requerimento, deixando assim de cumprir os encargos descritos no artigo 11 da Lei Municipal nº 009/2002, houve a reversão amigável do imóvel ao Patrimônio Municipal.

Desta forma, considerando que o imóvel acima descrito foi revertido ao Patrimônio Público, e considerando que a requerente tem interesse em permutar o referido imóvel com outro imóvel de sua propriedade, qual seja, o **LOTE DE TERRAS Nº 103-E/1, com 8.428,64m², localizado na Gleba Patrimônio Apucarana, objeto da Matrícula nº 9.621, do Registro de Imóveis do 2º Ofício**, o qual já restou demonstrado que o Município de Apucarana possui interesse.

Há que se ressaltar que ambos os imóveis, tanto o imóvel revertido ao Município, quanto o imóvel de propriedade da requerente, foram avaliados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada um, sendo que sobre o imóvel revertido ao município, existe edificação realizada pela requerente, avaliada em R\$ 30.000,00, a qual, a requerente teria direito a ser indenizada, mas que concorda em abrir mão, na hipótese da permuta dos imóveis.

A regra da indenização é que seu pagamento seja efetuado em dinheiro, contudo, esta indenização pode ser paga através do instituto da Permuta, ou seja, a Administração Pública oferece um bem público como forma de pagamento pela desapropriação de um bem particular.



Em situações especiais, como no presente caso, pode a Administração firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos.

No entendimento unânime dos administrativistas o bem público é passível de permuta, valendo ressaltar o ensinamento do Jurista HELY LOPES MEIRELLES, que assim leciona:

"Qualquer bem público desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é a que a lei autorizadora da permuta identifique os bens e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público".

(MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª ed., p. 452)

Comungando o pensamento ditado pelos conceitos de permuta temos que o contrato de permuta é o instrumento adequado à regularização dominial pretendida, porém, como caracteriza a alienação de bem de particular ao poder público e deste àquele, faz-se necessário demonstrar a possibilidade jurídica do referido contrato de permuta e sua conveniência para a administração pública.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos legais, tais como o Interesse Público justificado, a Autorização Legislativa e a avaliação prévia dos imóveis do objeto da permuta.

A troca aqui cogitada deve ser precedida de autorização legislativa e respectivas avaliações, dispensando-se a licitação nos exatos termos do inciso X, do artigo 24, combinado com o inciso I, alínea "c", do artigo 17, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Segundo o art. 17 da Lei 8.666/1993, as modalidades de Alienação de bens da Administração Pública, estando dentre o rol, a permuta:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;"

Por sua vez, o inciso X do art. 24 da Lei da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização



condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

O presente processo consiste na permuta de bem imóveis de propriedade do requerente, ao qual o município possui interesse, por bem de propriedade do Município.

Deste modo, a luz de todos os dispositivos legais mencionados acima, é possível a transmissão dos bens públicos através do instituto da Permuta à requerente **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP** como forma de pagamento pela desapropriação.

Por fim, conforme dita o dispositivo legal, para efetivação da Permuta deve ser levado em consideração o interesse público no negócio jurídico a ser celebrado, bem como as devidas avaliações dos lotes que serão dados em pagamento, O QUE JÁ RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO, CONFORME OS PARECERES E AVALIAÇÕES EM ANEXO.

Tendo em vista que os Lotes oferecidos como forma de pagamento indenizatório foram devidamente avaliados pela Comissão de Avaliação Permanente, conforme Parecer em anexo, o projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visa buscar a autorização Legislativa para que a Administração Pública Municipal efetive a referida permuta em observância dos ditames legais.

Caracterizada a possibilidade de regularização mediante contrato administrativo, com observância de seus pressupostos legais e autorizadores, sem qualquer lesão ao erário, ao contrário demonstrada sua manifesta conveniência e vantagem econômica, temos que a permuta é o instrumento mais apropriado à proteção do interesse e do patrimônio público, no caso em comento, frente as inúmeras hipóteses de alienação de imóveis existentes no âmbito da Administração Federal, Estadual e Municipal em nosso regramento jurídico, sendo o caminho menos gravoso para ambas as partes e compatível com os princípios que norteiam a Administração pública, instrumento este que deve ser adotado para a solução definitiva da permuta de imóveis pertencentes a empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP** com imóvel pertencente ao Município.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que há consentimento prévio do particular para permutar, devido ao próprio requerimento da parte;

Considerando que há avaliação técnica da área pertencente ao particular, cuja área o Poder Público possui interesse;

Considerando que os valores dos imóveis são equivalentes, e que a permuta será realizada sem torna de valores por nenhuma das partes;

Considerando que já há indicação e avaliação técnica do bem imóvel o qual poderá ser transferido ao particular em forma de permuta como forma de pagamento pela aquisição;

Resta pendente apenas a autorização legislativa do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que já estão determinados os objetos da Permuta, e a lavratura do contrato de



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



permuta mediante escritura pública, a ser apresentada para o competente registro imobiliário, de modo a operar-se a transmissão dos respectivos domínios.

Isto posto, opina esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO** do pedido em favor da **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP**, em obediência ao princípio da legalidade, conforme fundamentação retro.

Encaminhe-se ao Departamento de Atos Oficiais para elaboração de projeto de lei e encaminhamento para aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Após, com a sanção da referida lei, ao Departamento de Patrimônio para confecção da escritura pública de desapropriação amigável mediante permuta de bens, e posterior registro no cartório de imóveis competente.

Apucarana/PR, 10 de agosto de 2020.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Geral do Município



PARECER TÉCNICO – Nº 006/2020 – SEOB

PROTOCOLO: 028.809/2019
REQUERIDO: SABENGE SANEAMENTO BASICO LTDA
ASSUNTO: PERMUTA DE LOTE

01 – Relatório: -

01.01 – Em 13/06/2019, o Requerido em 13/06/2019, efetuou o protocolo referente a uma permuta de lotes, abaixo relacionados:

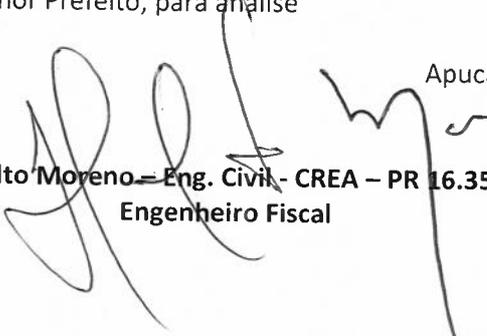
- a) **Lote 01** - O Requerente recebeu em doação o Lote pela Lei Municipal 041/2000 de 26 de março de 2010, onde efetuou as benfeitorias citadas no Anexo Fotográfico nº I.
- i. Lote 9/10/10-4/4-REM com área de 6.094,21 m² - Gleba Nova Ukrania.
 - ii. Existe um barracão em construção aprovado em 28/11/2017 com 1.223,98 m² - através do Ato nº 677/2017.
- b) **Lote 02** – De propriedade do Requerente possui o Lote
- i. Lote 103-E/1 com área 8.428,64 m², da Gleba Pat. Apucarana;
 - ii. Neste Lote existe local para retirada de pedras que podem ser utilizadas pelo Município, assim como consta no Plano Diretor uma via de interligação passando por este Lote.
- c) **O Requerente propõe:**
- i. Que o Município libere para escritura o Lote 01 para a sua empresa.
 - ii. Em contrapartida o Requerente propõe a doação do Lote 02 para o Município.

02. – Parecer:

Diante do exposto acima, vimos apresentar nosso **parecer favorável** a:

- a) **Liberação do imóvel 01** para a devida averbação/escrituração para a empresa Sabenge Saneamento Básico Ltda., e
- b) Aceitação por parte do Município do Lote 02, pois este Lote será útil ao Município em função da possibilidade de retirada de pedra bruta do mesmo e uma futura ligação da entrada Sul para o centro da cidade.
- c) Encaminhe-se ao senhor Prefeito, para análise

Apucarana, 03 de março de 2020.


Herivelto Moreno – Eng. Civil - CREA – PR 16.355-D
Engenheiro Fiscal



ANEXO I

Fotos do Imóvel doado pela Lei nº 041/2010



Foto 001 - Vista geral do imóvel

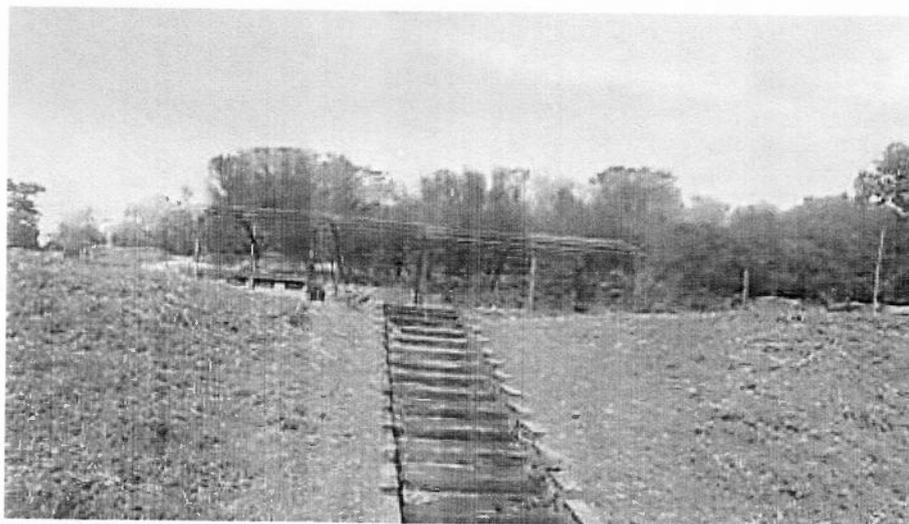


Foto 002 - Vista da edificação em construção



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Foto 003- Vista geral das edificações



Foto 004- Vista edificações



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Foto 005- Vista edificações:!



Anexo II

Fotos do terreno do Município



Foto 001- Vista frontal

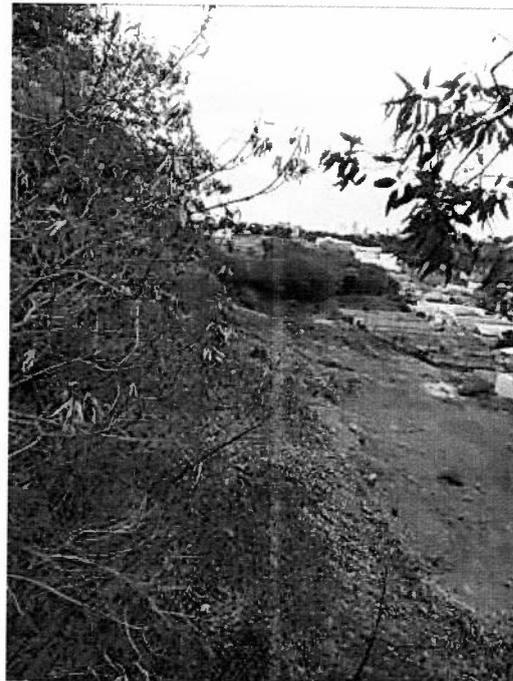


Foto 002- Vista do terreno em perfil



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



APUCARANA

Prefeitura da Cidade

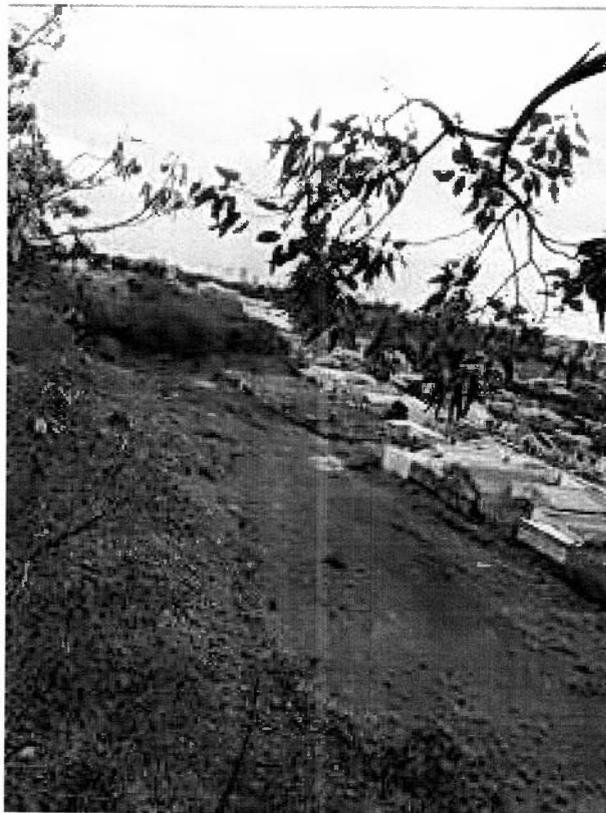


Foto 003- Vista do terreno



Foto 004- Vista do terreno



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Foto 005- Vista geral do terreno



Foto 006- Vista do terreno



AVALIAÇÃO

PROTOCOLO: 028.809/2019
REQUERIDO: SABENGE SANEAMENTO BASICO LTDA
ASSUNTO: PERMUTA DE LOTE

01 – Relatório: -

01.01 – Em atendimento ao Departamento de Patrimônio, para avaliarmos os Lotes abaixo:

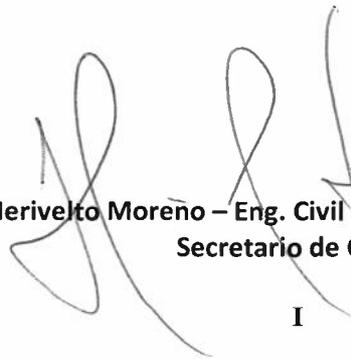
- a) **Lote 01** – Pertencente ao Município.
- i. Lote 9/10/10-4/4-REM com área de 6.094,21 m² - Gleba Nova Ukania.
 - ii. Existe um barracão em construção aprovado em 28/11/2017 com 1.223,98 m² - através do Ato nº 677/2017.
- b) **Lote 02** – De propriedade do Requerente:
- i. Lote 103-E/1 com área 8.428,64 m², da Gleba Pat. Apucarana;

02. – Avaliação:

- a) **Para o Lote 01** atribuímos o valor de R\$ 80.000,00 – (oitenta mil reais) para o terreno e para as edificações e benfeitorias R\$ 30.000,00 – (trinta mil reais).
- b) **Para o Lote 02** atribuímos o valor de R\$ 80.000,00 – (oitenta mil reais) para o terreno.
- c) **Observações:-**

Os valores atribuídos aos imóveis foram baseados em itens relevantes que compõem os valores dos imóveis, tais como localização, vocação, topografia e principalmente a situações atuais dos imóveis e do mercado imobiliário.

Apucarana, 03 de março de 2020.


Herivelto Moreno – Eng. Civil - CREA – PR 16.355-D
Secretario de Obras

I

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.643.551/0001-27
NOME EMPRESARIAL:	SABENGE SANEAMENTO BASICO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO VALMORBIDA MEZARI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	RONALDO APARECIDO MEZARI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ROSELAINÉ MEZARI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/07/2020 às 17:17 (data e hora de Brasília).



ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL, CIRCUNSTANCIADA EM Nº 001/2020

AOS 10 DIAS DE JULHO DE 2020, ÀS 15H08MIN, NO EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REALIZOU-SE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL, DESIGNADOS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 463/2018, DATADA DE 06/12/2018, COM A PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL:

PORTARIA	MEMBRO	FUNÇÃO
463	ANTONIO CARLOS LOPES MENDES	PRESIDENTE
463	JOEL CARLOS DO PRADO	MEMBRO "AD HOC"
463	CARLOS ALBERTO RHODEN	MEMBRO "AD HOC"

SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, NO FINAL ASSINADOS, DEU-SE INÍCIO A REUNIÃO PARA DELIBERAR A RESPEITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº. 028809/2019, DATADO DE 13/06/2019 COMO REQUERENTE: SABENGE SANEAMENTO BASICO LTDA, TENDO COMO OBJETO A PERMUTA DE LOTE, A COMISSÃO DELIBERA:

- 1) O LOTE DE TERRAS SOB Nº. 103-E/1, COM ÁREA DE 8.428,64M², DA GLEBA PATRIMÔNIO APUCARANA DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE, E EM ATENÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO SECRETÁRIO DE OBRAS O SENHOR: HERIVELTO MORENO, NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), A COMISSÃO DELIBERA: FAVORÁVEL AO PROCESSO DE PERMUTA DE LOTE, CONSIDERANDO O LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS LOTES E DO INTERESSE AO MUNICÍPIO NO LOTE EM QUESTÃO, EM FUNÇÃO DA RETIRADA DE PEDRA BRUTA DO MESMO E UMA FUTURA LIGAÇÃO DA ENTRADA SUL PARA O CENTRO DA CIDADE, E CONSIDERANDO QUE A PERMUTA SE DARÁ SEM ÔNUS PARA NENHUMA DAS PARTES. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE NOTA ENCERROU-SE A REUNIÃO ÀS 15H47MIN, ONDE LAVROU-SE A PRESENTE ATA, QUE VAI ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL.

ANTONIO CARLOS LOPES MENDES
PRESIDENTE

JOEL CARLOS DO PRADO
MEMBRO "AD HOC"

SERGIO BOBIG
MEMBRO "AD HOC"



REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

Cláudio Augusto Corrêa Neme
Oficial

073292



Registro de Imóveis - 2.º Ofício

Comarca de Apucarana

Estado do Paraná

CLAUDIO AUGUSTO CORREA NEME
OFICIAL

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

MATRICULA Nº.24.094

EM: 20 DE SETEMBRO DE 2012.

IMÓVEL: Lote de terras sob nº.9/10/10-A/4-4 subdivisão do lote nº.9/10/10-A/4-REM, com a área de 6.094,21 metros quadrados, situado na Gleba Nova Ukrania, perímetro urbano, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo-se de um marco cravado na Reserva Legal, deste segue confrontando com o Lote 9/10/10-A/4-3 no rumo SW 04°44'59" NE com 70,84 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com a Estrada de acesso no rumo NW 87°00'05" SE com 85,00 metros até outro marco, deste marco segue confrontado com o Lote 9/10/10-A/4-2 no rumo NE 04°44'59" SW com 72,62 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com a Reserva Legal no rumo SE 85°48'23" NW com 84,96 metros até outro marco, onde teve início a esta descrição.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ. nº.75.771.253/0001-68.

TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº.13.916, de 14.12.1999, deste Ofício. Dou fé. Cláudio A.C. Neme, O Oficial:D-

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
kesA0.D4Lju.VVArI
Controle:
aLdH1.9VII
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

CERTIDÃO

A presente certidão é cópia fiel da ficha original arquivada neste Ofício extraída nos termos do artigo 19 § 1.º da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973.

Apucarana

09 ABR 2014

OFICIAL
DÉBORA CAHYANO OLÁH
Aux. Juramentada

2º Serviço de Registro de Imóveis

Comarca de Apucarana - Estado do Paraná

George Rodrigues da Silveira Neto

Oficial de Registro

LIVRO Nº 2 - REGISTRO DE IMÓVEIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

01

George Rodrigues da Silveira Neto

MATRÍCULA Nº 9.621

CLAUDIO AUGUSTO CORREIA NEME
OFICIAL

23 de Dezembro de 1.991.-

IMÓVEL:- LOTE DE TERRAS SOB Nº 103-E/1, subdivisão do lote 103-E, com a área de 8.428,64 m2, da GLEBA PATRIMÔNIO APUCARANA, com as seguintes delimitações e metragens:- Partindo-se de um marco cravado na divisa com o lote 104, seguiu-se pelo alinhamento da estrada antiga, no rumo NW 21º00'02" SE com 145,87 metros, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o lote 103-C-1/103-D-1, no rumo SW 63º30'02" NE com 60,00 metros, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o lote 103-E/Rem no rumo NW 20º33'51" SE com 139,07 metros, até outro marco, deste marco seguiu-se confrontando com o lote 104, no rumo NE 56º55'39" SW com 60,00 metros, até o marco ponto de partida.-

PROPRIETÁRIO:- a firma IMOBILIÁRIA FÊNIX LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede, foro e administração nesta cidade, na Av. Curitiba, n.1.203, sala 10, 2º andar, inscrita no CGC/MF sob n.76.123.827/0001-54.-

Regº Antº MATRÍCULA Nº 1.394 do Livro Nº 2 d/Ofício.-

=====
R - 01 - 9.621 - Prot. 22.058.- 23.12.91.- Transmitente:- IMOBILIÁRIA FÊNIX LTDA., acima qualificada, representada pelo seu sócio-gerente Sr. Valdomiro Capoani, bras., casado, do comércio, res.n/cidade, (RG:500423063-RS e CPF/MF n.002.920.819/68); a alienante declara que sendo empresa imobiliária está dispensada da apresentação da CND do IAPAS.- Adquirente:- a firma: SERCONTRANS - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede e administração nesta cidade, na rua Tamandaré, n.30, inscrita no CGC/MF n.77.257.160/0001-45, neste ato, representada por seu sócio-gerente Sr. Severino Mezari, bras., desquitado, comerciante, res. n/cidade, (RG:450.811-PR e CPF/MF n. 334.463.348/15).- COMPRA E VENDA.- Público de 25.07.91 do 1º Tabelionato de Notas d/Cidade, às Fls. n.180 do Livro Nº 221.- Valor:- Cr\$ 850.000,00.- Valor Fiscal.-Cr\$ 3.500.000,00.- Bilhete de Distribuição Nº 449 datado de 19.07.91.- Cert. Negativa sob Nº 1354/91.- Foi recolhido o ITBI pela Pref. Mun. local em data de 18.07.91.- Conforme Certidão Nº 588/91 datada de 12.12.91 expedida pela Pref. Municipal de Apucarana, consta que o Imóvel objeto d/Matrícula encontra-se no perímetro Urbano neste Município.- Dispensada a DOI cf. IN/SRF.006/90. Demais condições constantes da escritura.- Dou fé.- *George Rodrigues da Silveira Neto*
Cláudio Augusto Corrêa Neme, Oficial.- VRC:770,000



Continuação do anverso .xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

R.02/9.621 - PRENOTAÇÃO N°.48.908 EM 26.03.2009.
COMPRA E VENDA: Conforme Escritura Pública, de Compra e Venda de Imóvel Urbano, lavrada no 1º Serviço Notarial desta cidade, às fls.163/165, livro 0408/E, aos 04.03.2009, o imóvel objeto desta matrícula, foi transmitido pela proprietária: SERCOMTRANS - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com sede, foro e administração nesta cidade, na Rua Adão Iwankiw, nº200, Parque Industrial Zona Oeste, já qualificada, à favor de **TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede, foro e administração nesta cidade, na Av. Contorno Sul, Km.241, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.00.481.987/0001-03, pelo preço de R\$. 60.000,00 (sessenta mil reais). Guia do ITBI, aos 26.03.2009. Guia do FUNREJUS R\$.120,00 em 04.03.2009. Consta na Escritura: Certidão Positiva de Ações Cíveis e Criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor e Anexos desta comarca, datada de 20.02.2009, em nome da vendedora; Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal local, aos 25.02.2009, Inscrição Cadastral nº.112-120-0315-001; Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome da vendedora, datada de 03.03.2009; Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº.011102209-14022010, expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome da vendedora, datada de 26.02.2009. Emitida a DOI. Demais Condições: As da Escritura. Dou fé. Apucañana, 31 de março de 2009. Custas: 4.312,00 VRC=R\$.452,76. Claudio A.C. Neme, O Oficial:- *BBangel*

Av.03/9.621. DESIGNAÇÃO, CADASTRAL. Em 03/06/2019, (Protocolo nº87.585, 30/05/2019), por requerimento constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta cidade, às fls. 063/065, livro 0547-E, datada de 22/05/2019, instruído com a documentação comprobatória, que ficam arquivados nesta Serventia, averbo a designação cadastral deste imóvel, para constar que está localizado neste Município, sob o Cadastro nº28715, e Inscrição Imobiliária nº112-120-0315-
Segue as fls. 02



MATRICULA N°. 9.621

FLS 02

001. Custas: VRC 60,00; R\$11,58. CNIB: Relatório Negativo de Consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, aos 03/06/2019, do CNPJ. n°00.481.987/0001-03, código HASH n°bcc9.3b52.3d8e.3455.32a2.f6c9.6685.5383.3d43.af5e. Dou fé. George Rodrigues da Silveira Neto, Oficial de Registro:-

Angélica Ribeiro Mendonça de Oliveira
Escrevente

R.04/9.621. **COMPRA E VENDA.** Em 03/06/2019, (Protocolo n°87.584, 30/05/2019), pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 1° Tabelionato de Notas desta cidade, às fls. 063/065, livro 0547-E, datada de 22/05/2019, **Tapalam - Construções e Empreendimentos Ltda**, qualificada anteriormente, **vendeu este imóvel**, pelo valor de R\$75.000,00 a **Ronaldo Aparecido Mezari**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, professor, portador da CI. RG. n°3.625.295-2/SESP-PR, inscrito no CPF. n°705.837.499-68, residente e domiciliado na Rua João Candido Ferreira, nesta cidade; **Roselaine Mezari**, brasileira, solteira, maior e capaz, designer, portadora da CI. RG. n°7.501.973-4/SESP-PR, inscrita no CPF. n°030.871.999-90, residente e domiciliada na Rua João Candido Ferreira, nesta cidade; e **Rogério Valmorbidia Mezari**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, músico, portador da CI. RG. n°10.249.162-9/SESP-PR, inscrito no CPF. n°056.786.559-22, residente e domiciliado na Rua João Candido Ferreira, nesta cidade. ITBI recolhido no valor de R\$1.500,00 com valor venal de Referência R\$75.000,00. Guia do FUNREJUS n°00000000034075735-0 devidamente recolhida no valor de R\$150,00 em 22/05/2019. Apresentaram: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos 19/03/2019. Constam na Escritura a menção dos documentos apresentados para a lavratura do título, bem como eventuais dispensas e demais cláusulas. Emitida a DOI. Custas: VRC 4.312,00; R\$832,22. CNIB: Relatórios Negativos de Consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, aos 03/06/2019, do CNPJ. n°00.481.987/0001-03, e dos CPF. n°705.837.499-68, n°030.871.999-90 e n°056.786.559-22, códigos HASH n°bcc9.3b52.3d8e.3455.32a2.f6c9.6685.5383.3d43.af5e, n°c44a.273e.328f.2b77.1680.eb89.c372.fe42.fe0b.b547, n°31a3.134c.0c57.bc9c.c2a4.02ac.9315.a25e.d10a.e9c0, e n°76d3.d5f1.d9a5.dc03.af10.blcd.903f.bl88.a007.5587. Dou fé. George Rodrigues da Silveira Neto, Oficial de Registro:-

Angélica Ribeiro Mendonça de Oliveira
Escrevente

A presente é cópia fiel da ficha original arquivada neste Ofício extrada nos termos do artigo 19 § 1.º da Lei 6915 de 31 de dezembro de 1973.

Apucarana 10 de junho de 2019.





Prefeitura do Município de Apucarana

*Centro Cívico José de Oliveira Rosa n° 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR www.apucarana.pr.gov.br*

LEI N° 041/2010

SÚMULA:- Autoriza o Executivo Municipal a proceder à alienação de imóvel que especifica a Empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA. EPP.**, a conceder os incentivos previstos na Lei n°. 009/2002, de 25/03/2002, e revoga a Lei n°. 158/2007, de 20/09/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação de imóvel à Empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA. EPP.** – CNPJ n°. 10.643.551/0001-27, na conformidade da Lei n°. 009/2002, de 25/03/2002 e regulamentada pelos Decretos n°.s 308/02 de 27/08/2002 e 087/03, de 29/04/2003.

Parágrafo Único – O imóvel de que trata este artigo é constituído pelo Lote 9/10/10-A/4-4, subdivisão do lote 9/10/10-A/4-REM, localizado na Gleba Nova Ucrânia, no Município de Apucarana, com a área de 6.094,21 m2 (seis mil, noventa e quatro metros e vinte e um decímetros quadrados), de propriedade do Município.

Art. 2º - Concede à Empresa acima referida, os incentivos previstos no Art. 10 da Lei n°. 009/02, de 25/03/2002.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 26 de março de 2010.

**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**